

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	3
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	3
<i>IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA AUSENTE NO EXTERIOR A SERVIÇO DO BRASIL.....</i>	<i>3</i>
2.06 SIMPLES NACIONAL	5
<i>RESOLUÇÃO Nº 92, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 22/11/2011 (nº 223, Seção 1, pág. 32).....</i>	<i>5</i>
<i>RESOLUÇÃO Nº 93, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 22/11/2011 (nº 223, Seção 1, pág. 32).....</i>	<i>8</i>
Dispõe sobre os valores e prazo para adoção de sublimites válidos para 2012.....	8
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	9
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.212, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 25/11/2011 (nº 226, Seção 1, pág. 22)</i>	<i>9</i>
Prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, relativa ao mês de setembro de 2011.....	9
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	9
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	9
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 18 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 73).....</i>	<i>9</i>
Retificação.....	9
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 73).....</i>	<i>9</i>
Retificação.....	9
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 73).....</i>	<i>10</i>
Retificação.....	10
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>10</i>
Retificação.....	10
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>10</i>
Retificação.....	10
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 59, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>10</i>
Retificação.....	10
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>11</i>
Retificação.....	11
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>11</i>
Retificação.....	11
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 79, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>11</i>
Retificação.....	11
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>11</i>
Retificação.....	11
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 81, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74).....</i>	<i>12</i>
Retificação.....	12
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	12
<i>PORTARIA CAT Nº 158, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011-DOE-SP de 24/11/2011 (nº 220, Seção I, pág. 26)</i>	<i>12</i>
Altera a Portaria CAT-65, de 22-7-2005, que disciplina a redução da base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa para empresas de call center.....	12
<i>Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Dispensa de Apresentação do SINTEGRA.....</i>	<i>12</i>
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	13
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	13
<i>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) – Serviços Prestados para Tomador Localizado no Exterior – Preenchimento do Documento Fiscal.....</i>	<i>13</i>
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	13
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	13
<i>Relatório de Aniversariantes.....</i>	<i>13</i>
Mês: DEZEMBRO	13
DIA ASSOCIADO	13
5.02 COMUNICADOS	15
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>15</i>

“Motivação e Liderança – Gansos”

Duas vezes por ano, cinco milhões de gansos enfrentam uma verdadeira maratona. Durante três meses, percorrem mais de cinco mil Km, migrando das regiões árticas para lugares mais quentes e voltando novamente na primavera para procriar. A motivação para essa jornada é garantir a própria vida. O ambiente é de cooperação. Em grupo, adotam uma formação em V na qual todos se beneficiam do impulso gerado pela batida das asas de seus companheiros. Assim, o trabalho de cada animal facilita a vida de seus companheiros. Todos dão o máximo de si para alcançar o objetivo. Quando está voando sozinho, o ganso sente a resistência do ar e se cansa rapidamente. O trabalho de cada um é valorizado. Quando o ganso que lidera o grupo cansa, rapidamente outro chega para ajudá-lo, ocupando seu lugar. Quando um animal fica doente, gansos saem da formação e o acompanham para protegê-lo. Voando na formação em V, os gansos fazem um grande barulho. O objetivo? Animar os companheiro e manter o ritmo de vôo. E você? Gostaria que seus companheiros de trabalho fossem como os gansos?

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 22/11/2011 e 25/11/2011”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF****IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA AUSENTE NO EXTERIOR A SERVIÇO DO BRASIL****1. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOA FÍSICA AUSENTE NO EXTERIOR A SERVIÇO DO BRASIL**

A pessoa física, ausente no exterior, a serviço de autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior, está obrigada a manter a condição de residente no Brasil e seus rendimentos são tributados da seguinte forma:

I - Rendimentos do trabalho assalariado, pagos por esses órgãos, em dólares norte-americanos, ou em moeda estrangeira equivalente ao valor que deveriam receber em dólar, são tributados na fonte aplicando-se a tabela progressiva mensal.

De acordo com os arts. 17 e 18 da Instrução Normativa SRF nº 208/02 e alterações posteriores, na determinação da base de cálculo mensal e na declaração, o rendimento tributável corresponde a 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro e os 75% restantes serão informados como rendimentos não tributáveis.

Tabela vigente nos meses de janeiro a março:

Tabela vigente nos meses de janeiro a março:		
Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Tabela vigente nos meses de abril a dezembro:		
Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.566,61	-	-

De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15,0	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

1.1. Deduções Permitidas

Na incidência mensal do imposto podem ser deduzidos os valores relativos a:

- a) contribuição à Previdência Social;
- b) contribuição à entidade de previdência privada domiciliada no Brasil e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) - para contribuições feitas a partir de 01/11/2005;
- c) pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme as normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil; e
- d) a parcela de R\$ 150,69, nos meses de janeiro a março, e R\$ 157,47, nos meses de abril a dezembro de 2011.

Na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2012, ano-calendário de 2011, podem ser efetuadas as seguintes deduções:

- a) contribuição à Previdência Social;
- b) contribuições à entidade de previdência privada domiciliada no Brasil e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), destinadas a seu próprio benefício e/ou de seus dependentes, limitadas a 12% dos rendimentos tributáveis - para contribuições feitas a partir de 01/01/2005;
- c) pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme as normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil;
- d) a parcela de R\$ 1.889,64 por dependente;
- e) despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes; e
- f) despesas com instrução até o limite anual individual de R\$ 2.830,84.

Outros rendimentos recebidos no exterior estão sujeitos à tributação no Brasil por meio do carnê-leão, na Declaração de Ajuste Anual e como ganhos de capital, conforme a natureza do rendimento.

Outros rendimentos recebidos no Brasil são tributados como os de residente no País.

2. CONVERSÃO EM REAIS DOS RENDIMENTOS E DEDUÇÕES

Ressalte-se que conforme disposto no art. 627 do RIR/99, os rendimentos e o imposto pago no exterior devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país de origem do rendimento na data do recebimento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

As deduções legais, referentes a pagamentos efetuados em moeda estrangeira, são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América pelo valor fixado pela autoridade monetária do país em que as despesas foram realizadas para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar para venda fixada pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

3. QUEM PODE ENQUADRAR-SE COMO A SERVIÇO DO PAÍS NO EXTERIOR

Pode enquadrar-se na condição de "a serviço do País no exterior", para usufruir dos benefícios fiscais próprios dessa situação particular, o servidor público a serviço no exterior, assim considerado aquele que se encontra em missão fora do Brasil, por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior.

Pode enquadrar-se na condição fiscal de "a serviço do País no exterior", se transferir sua sede ou lotação para o exterior, de modo a passar a perceber seus rendimentos do trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior. Para esse fim, considera-se servidor público o funcionário civil ou militar, aplicando-se esta regra também:

- a) ao funcionário da administração federal direta regido pela legislação trabalhista, da administração federal indireta e das fundações sob supervisão ministerial;

- b) ao funcionário do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;
- c) no que couber, ao funcionário do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como à pessoa sem vínculo com o serviço público designada pelo Presidente da República.

Essas pessoas estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual nas condições previstas no "ajuda do programa IRPF 2011".

Vale lembrar que os funcionários de empresa pública e de sociedade de economia mista não são considerados ausentes "a serviço do País no exterior" quando se encontrarem a serviço específico dessas entidades fora do Brasil.

4. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

5. TRATAMENTO DADO AO IMPOSTO RETIDO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário (art. 620, § 3º, do RIR/1999).

6. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete à fonte pagadora (RIR/1999, art. 717 e Ato Declaratório Executivo CORAT nº 9/02).

O imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (art. 70, I, d, Lei nº 11.196/05 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.933/09).

Fonte: Cenofisco

2.06 SIMPLES NACIONAL

[RESOLUÇÃO Nº 92. DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 22/11/2011 \(nº 223. Seção 1, pág. 32\)](#)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observando-se que:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

II - o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 17)

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20)

IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 21)

a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 23)

§ 1º - Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º - Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 3º - Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (Ainf) de que trata o art. 6º da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observando-se o disposto no § 2º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 4º - É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Dos Débitos Objeto do Parcelamento

Art. 2º - O parcelamento dos tributos apurados no Simples Nacional não se aplica:

I - às multas por descumprimento de obrigação acessória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15; art. 41, § 5º, inciso IV)

II - à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI)

a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;

III - aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Da Concessão e Administração

Art. 3º - A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU), ressalvado o disposto no inciso III;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em DAU, ressalvado o disposto no inciso III; ou

III - do Estado, Distrito Federal ou Município, em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:

a) transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 19);

b) lançados pelo ente federado antes da disponibilização do Sefisc, nos termos do art. 19 da Resolução CGSN nº 30, de 2008, desde que não inscritos em Dívida Ativa da União. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

§ 1º - Até o dia 15 de cada mês, a PGFN informará à Secretaria-Executiva do CGSN, para publicação no Portal do Simples Nacional, a relação de entes federados que firmaram até o mês anterior o convênio de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput*. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º - Quanto aos débitos apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), os relativos:

I - ao ICMS e ao ISS serão conduzidos e disciplinados pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município; (LC 123/2006, art. 41, § 5º, inciso V);

II - à contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, serão conduzidos e disciplinados pela RFB. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 15; art. 21, § 15)

§ 3º - O parcelamento de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo deverá ser efetuado de acordo com a legislação do ente federado responsável pelo lançamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

§ 4º - No âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, a definição do(s) órgão(s) conessor(es) obedecerá à legislação do respectivo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Do Pedido

Art. 4º - Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos nesta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Art. 6º - O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Do Deferimento

Art. 7º - O órgão concessor definido no art. 3º poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;

II - considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade;

III - estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução.

§ 1º - Caso a decisão do pedido de parcelamento não esteja condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela, o deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o respectivo pagamento no prazo estipulado pelo órgão concessor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º - Na hipótese do § 1º, tornando-se sem efeito o deferimento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 3º - É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcèlement de que trata o art. 10. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Da Consolidação

Art. 8º - Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 1º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º - A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 9º - Quanto aos parcelamentos de competência da RFB e da PGFN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do Microempendedor Individual, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

II - as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

III - o repasse para os entes federados dos valores pagos e a amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 22)

§ 1º - O Estado, Distrito Federal ou Município, quando na condição de órgão concessor, conforme definido no art. 3º, poderá estabelecer a seu critério o valor mínimo e a data de vencimento das prestações de que tratam os incisos I e II do *caput*. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º - O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no inciso I do *caput*, estará sujeito ao disposto no inciso II do art. 1º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 17)

Do Reparcèlement

Art. 10 - No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcêlamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º - A formalização de reparcêlamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcêlamento anterior.

§ 2º - Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º - Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 3º, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 1º, com a finalidade de reparcêlamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcêlamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 5º - O reparcêlamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - não contará para efeito do limite de que trata o *caput*;

II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o § 1º.

Da Rescisão

Art. 11 - Implicará rescisão do parcelamento: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 24)

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º - É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 3º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso IV do art. 1º proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Das Disposições Finais

Art. 12 - A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[RESOLUÇÃO Nº 93. DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 22/11/2011 \(nº 223. Seção 1, pág. 32\)](#)

Dispõe sobre os valores e prazo para adoção de sublimites válidos para 2012.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista os novos valores de sublimites válidos a partir de 2012 constantes da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Excepcionalmente, o Decreto de adoção de sublimite por parte do Estado ou do Distrito Federal, para efeito de recolhimento do ICMS em seu território, válidos para o ano de 2012, conforme disposto nos arts. 13, 14 e 16 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, poderá ser publicado até 30 de novembro de 2011, devendo o CGSN ser notificado até a mesma data, podendo referida notificação ser efetuada por meio eletrônico.

Parágrafo único - Os valores que poderão ser adotados pelo Estado ou Distrito Federal, válidos para 2012, sem prejuízo da possibilidade de adoção da totalidade das 20 (vinte) faixas de receita bruta acumulada das tabelas constantes dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, corresponderão às faixas de receita bruta acumulada:

I - até R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), relativas às primeiras 7 (sete) faixas de receita bruta acumulada, ou até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), relativas às primeiras 10 (dez) faixas de receita bruta acumulada, ou até R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais), relativas às primeiras 14 (quatorze) faixas de receita bruta acumulada, para o Estado ou Distrito Federal cuja participação anual no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento);

II - até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), relativas às primeiras 10 (dez) faixas de receita bruta acumulada, ou até R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais), relativas às primeiras 14 (quatorze) faixas de receita bruta acumulada, para o Estado ou Distrito Federal cuja participação anual no PIB brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.212, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 25/11/2011 \(nº 226, Seção 1, pág. 22\)](#)

Prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, relativa ao mês de setembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III e XXVIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado, para até 30 de novembro de 2011, o prazo para a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao mês de setembro de 2011.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega da DCTF de que trata o art. 1º aplicadas no período de 24 a 30 de novembro de 2011.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

[PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 18 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 \(nº 225, Seção 1, pág. 73\)](#)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 54/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 37, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

[PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 \(nº 225, Seção 1, pág. 73\)](#)

Retificação

No Protocolo ICMS 55/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 44:

a) No parágrafo único da cláusula primeira:

Onde se lê: "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...",

Leia-se: "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

b) Na cláusula quarta:

Onde se lê: "...e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições;

g) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

h) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos."

Leia-se: "...e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos."

[PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 \(nº 225, Seção 1, pág. 73\)](#)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 56/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 45, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

[PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 \(nº 225, Seção 1, pág. 74\)](#)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 57/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 46, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

[PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 \(nº 225, Seção 1, pág. 74\)](#)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 58/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 48, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

[PROTOCOLO ICMS Nº 59, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 \(nº 225, Seção 1, pág. 74\)](#)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 59/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 49, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 60/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 50, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 72/11, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 7 de outubro de 2011, Seção 1, página 37, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

PROTOCOLO ICMS Nº 79, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74)

Retificação

No Protocolo ICMS 79/11, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 11 de outubro de 2011, Seção 1, página 24:

a) No parágrafo único da cláusula primeira:

Onde se lê: "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...",

Leia-se: "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

b) Na cláusula quarta:

Onde se lê: "...e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições;

g) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

h) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos."

Leia-se: "...e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos."

PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 80/11, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 11 de outubro de 2011, Seção 1, página 26, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do

destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

PROTOCOLO ICMS Nº 81, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 74)

Retificação

No parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 81/11, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 11 de outubro de 2011, Seção 1, página 27, **Onde se lê:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ...", **Leia-se:** "..., quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,...";

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 158, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011-DOE-SP de 24/11/2011 (nº 220, Seção I, pág. 26)

Altera a Portaria CAT-65, de 22-7-2005, que disciplina a redução da base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa para empresas de call center.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 44 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490 de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos da Portaria CAT-65, de 22 de julho de 2005:

I - o parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único - O benefício condiciona-se a que a empresa prestadora de serviço de telecomunicação:

1 - emita a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação em nome da empresa de *call center*;

2 - atenda ao disposto no § 4º do artigo 44 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000." (NR);

II - a alínea "b" do inciso I do artigo 3º:

"b) documentação comprobatória do atendimento ao item 3 do § 4º do artigo 44 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, quando aplicável." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Dispensa de Apresentação do SINTEGRA

O SINTEGRA consiste num conjunto de procedimentos administrativos e de sistemas computacionais de apoio que está sendo adotado simultaneamente pelas Administrações Tributárias das diversas Unidades da Federação. Do lado dos contribuintes, o propósito é o de simplificar e homogeneizar as obrigações de fornecimento de informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços. Do lado dos Fiscos Estaduais, o objetivo é o de propiciar maior agilidade e confiabilidade ao tratamento das informações recebidas dos contribuintes e à troca de dados entre as diversas Unidades de Federações.

Está sujeito à apresentação do SINTEGRA o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos e/ou escrituração dos livros fiscais, com observância do Convênio ICMS nº 57/95 e da respectiva disciplina estabelecida na Portaria CAT nº 32/96, da seguinte forma:

a) Envio do arquivo SINTEGRA, contendo a totalidade das operações, à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, somente quando notificadas por esta, que se encarregará da distribuição das informações às outras Unidades de Federação.

b) Envio à Secretaria de Fazenda de outras Unidades da Federação com as quais realizou operações e prestações no mês anterior, até o dia 15 do mês subsequente, para os contribuintes não notificados, conforme previsto no art. 10 da Portaria CAT nº 32/96.

Contudo, os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) de que trata o art. 250-A do RICMS-/SP não se sujeitarão à apresentação do SINTEGRA (art. 1º, § 1º-A, da Portaria CAT nº 32/96). Base legal: citada no texto.

Fonte: *Consultoria CENOFISCO - SP*

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) – Serviços Prestados para Tomador Localizado no Exterior – Preenchimento do Documento Fiscal

Inicialmente, esclarecemos que são obrigados à NFS-e todos os prestadores dos serviços a que se refere o art. 1º do Decreto nº 50.896/09, independentemente da receita bruta de serviços, sendo opcional para os casos mencionados na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/11, entre eles, nos seguintes casos:

- a) os microempreendedores Individuais (MEI), optantes pelo SIMEI;
- b) os profissionais liberais e autônomos;
- c) as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do art. 15 da Lei nº 13.701/03.

A Solução de Consulta SF/DEJUG nº 28/10 esclarece que quando o tomador estiver estabelecido fora do país, para o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser observado o seguinte:

- a) não informar o nº do CNPJ e clicar em "avançar";
- b) no formulário da NF-e deixar em branco os campos "CEP – ESTADO – CIDADE", e no campo destinado ao Bairro informar a cidade e o país do tomador de serviços;
- c) os demais campos deverão ser preenchidos normalmente.

Base legal: citada no texto.

Fonte: *Consultoria CENOFISCO - SP*

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório de Aniversariantes

Mês: DEZEMBRO

DIA ASSOCIADO

- 01 ANA REGINA DA SILVA
- 01 JAHYR BENEDITO FILHO
- 02 PAULO CABRAL BARRETO
- 02 PAULO OTSUKA
- 02 VALDIR LINDEMUTE DE ARAUJO
- 03 EMERSON CARLOS REGGIANI
- 03 JAIR SANTOS BARBOSA
- 05 CICERO CORREA DE ARAUJO
- 05 GILBERTO ALVES PEREIRA
- 06 ADRIANO WALLES PRADO
- 06 ANDRE GALUCCI NETO
- 06 DIMAS DA PAZ DA SILVA
- 06 ELIANE CAVALCANTE SILVA MARIANO
- 06 VALMIR MARTINS
- 07 ERNESTO DAS CANDEIAS
- 07 VITOR LUIS TREVISAN
- 08 KENJI IDETA
- 08 ROSALVO DE SOUZA SANTOS

08 TERESA GRASYS
09 LUIZ CARLOS TORRES DA COSTA
09 SIDNEY DE AZEVEDO
10 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
11 ANTONIO CESAR GONCALVES
11 ANTONIO INACIO BARBOSA
11 JOSE DUQUES DE MORAIS
12 ALBERTO RODRIGUES NETO
12 LUIS SEICHI HIROTA
13 ANTONIO CARLOS DE LIMA RODRIGUES
13 FRANCISCO DE ASSIS GARRONE
13 JULIANA DE ALMEIDA PAULA
13 LUCIANO AMARO DA SILVA
14 CREUSA BATISTA DO PRADO
14 MANOEL DE ALMEIDA PASSOS
15 ARISTIDES DO NASCIMENTO
15 PAULO NANNINI AZEVEDO
16 ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
17 CIRO TAKER KIMURA
17 HOMERO RUTKOWSKI
18 ANDRE DE LIMA GAIA
18 DAVI DO BONFIM
18 HATIRO SHIMOMOTO
18 JOAO GONDIM SOBRINHO
18 JOAO LUIZ DA SILVA
18 JORGE YOKOSAWA
18 MOISES SALES DE ARAUJO
18 TADAO KAWADA
19 CELSO HIDEO FUJISAWA
19 HILARIO PRESCINOTTO
19 MARIA BERNADETE ROSA
20 EMERSON APARECIDO MACEDO
20 ROBERTO GARCIA LEAL
20 WALTER MESQUITA DE ARAUJO
21 SHIGUERU YAMAKI
22 MANOEL MESSIAS COUTINHO
22 MAURI CARLOS AUGUSTINHO
22 SERGIO APARECIDO VIANNA DA ROCHA
22 VICENTE PIMENTA DE ARAUJO
23 JOSE AUGUSTO CURADO PEREIRA
23 JULIO PINHEIRO
23 PAULO ASSANOBU TAMINATO
23 RODOLFO GUARIGLIA
23 RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS
23 RONILSON DE ALMEIDA SILVA
24 DURVALINA NUNES N. LIMA
25 JOSE WELLINGTON PACHECO
25 JUVENAL BEZERRA DA COSTA FILHO
26 MIGUEL JOSE TAUIL
27 CARLOS EDUARDO AZEDO
27 RENE AQUINO JBELLE
28 GEDEON GOMES DE BRITO
28 WILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA
29 JOAO ALEIXO PEREIRA

- 29 MARIA ALVES DE RESENDE
 30 PEDRO ALEXANDRE O FERREIRA
 30 VANILSO CAETANO
 31 CLAUDIO EDUARDO DIAS DE LIMA

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

**Somando esforços, o êxito é certo!
 Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
 qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPaec

DEZEMBRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DAT A	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
01	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos

02	sexta	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
02	sexta	Abertura de Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Mota
02	sexta	Fundamentos de Contabilidade Gerencial	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
03	sábado	Administração Eficaz do Tempo	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
5	segunda	Rescisão Contratual - e as novas regras para as homologações das rescisões contratuais - Portarias MTE 1.620/10 e 1.621/10 e IN SRT 15/2010	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Myrian Bueno Quirino
5	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Luiz Geraldo
05 a 09	segunda a sexta	Desenvolvimento e Capacitação Gerencial para Empresas Contábeis	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
07 e 08	quarta e quinta	PER/DCOMP (nova versão 4.6): Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação	19h00 às 22h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	6	Roberto Porfirio
08	quinta	Custos para Decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
08	quinta	SPED ICMS/IPI	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
09	sexta	Alteração Contratual	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Mota
12 a 16	segunda a sexta	Gestão de Pessoas em Empresas Contábeis: Uma nova visão de gestão de pessoas com foco em resultados.	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
13	terça	SPED no escritório contábil	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
15	quinta	Certificação digital, conectividade social e FGTS	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Valéria Telles

www.sindcontsp.org.br

Informações através dos telefones: 11 3224-5124 / 5125 / 5101

email: cursos@sindcontsp.org.br